379R0707

9. 4. 79 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 89/7

REGULAMENTO (CEE) Nº 707/79 DA COMISSÃO

de 9 de Abril de 1979

que altera o Regulamento (CEE) nº 1054/78 na sequência da fixação de novas taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola para a França, a Irlanda, a Itália e o Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 878/77 do Conselho, de 26 de Abril de 1977, relativo às taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola (1), com a última redacção dada pelo Regulamento (CEE) nº 705/79 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1054/78 da Comissão, de 19 de Maio de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 878/77 do Conselho relativo às taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola e que substitui o Regulamento (CEE) nº 937/77 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) 2426/78 (4), previu no nº 2 do seu artigo 2º que as disposições do nº 1, último parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1134/68 do Conselho, de 30 de Julho de 1968, que fixa as regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 653/68, relativo às condições de alteração do valor da unidade de conta utilizada para a política agrícola comum (5), só se aplicam às fixações antecipadas e aos certificados ou títulos que as atestam passados antes, de 12 de Maio de 1978, no que diz respeito às taxas representativas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 976/78 (6);

Considerando que, pelos Regulamentos (CEE) nº 643/79 (7) e (CEE) nº 705/79, o artigo 2º A do Regulamento (CEE) nº 878/77 foi alterado de modo a ter em conta a fixação das novas taxas representativas para o franco francês, as libras inglesa e irlandesa e a lira italiana que têm efeito, em princípio, a partir, de 9 de Abril de 1979; que convém, por conseguinte, completar o Regulamento (CEE) nº 1054/78; que, por outro lado, parece possível considerar melhor as particularidades existentes nos casos em que o direito nivelador ou a restituição são fixados antecipadamente no âmbito de um concurso;

Considerando que convém prever, tal como já foi feito para certas medidas de destilação, outras datas para a entrada em vigor das novas taxas que não sejam as previstas em geral para o sector do vinho;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer dos Comités de Gestão interessados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1054/78, o nº 2 é substituído pelos números seguintes:

«2. As disposições do nº 1, último parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1134/68 só se aplicam às fixações antecipadas e aos certificados ou títulos que as atestam emitidos na aceção do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 193/75 (1):

— antes de 12 de Maio de 1978 no que diz respeito às taxas representativas referidas no nº 1, alíneas c), d), e) e f), do artigo 2º A do Regulamento (CEE) nº 878/77 para os produtos e os Estados-membros em questão e a partir das datas que constam do nº 2 do artigo acima referido,

— antes de 12 de Maio de 1978, no que diz respeito à taxa representativa, 1 franco francês = 0,154856 unidades de conta com efeito a partir, de 17 de Maio de 1978; para o sector da carne de suíno em França,

— antes de 30 de Março de 1979 no que diz respeito às taxas representativas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 643/79 (2) e referidas nos nºs 3 a 6 do artigo 2º A do Regulamento (CEE) nº 878/77 para os produtos e os Estados-membros em causa e a partir das datas aí indicadas.

3. No caso de o direito nivelador ou a restituição serem fixados antecipadamente no âmbito de um concurso, o último dia do prazo da apresentação das propostas é, para a aplicação do presente artigo, considerado como o dia do depósito do pedido do certificado em causa.

Artigo 2º

Ao artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1054/78 é aditado o número seguinte:

(1) JO nº L 106 de 29. 4. 1977, p. 27.
(2) JO nº L 89 de 9. 4. 1979, p. 1.
(3) JO nº L 134 de 22. 5. 1978, p. 40.
(4) JO nº L 293 de 19. 10. 1978, p. 11.
(5) JO nº L 188 de 1. 8. 1968, p. 1.
(6) JO nº L 125 de 13. 5. 1978, p. 32.
(7) JO nº L 83 de 3. 4. 1979, p. 1.

(1) JO nº L 25 de 31. 1. 1975, p. 10.
(2) JO nº L 83 de 3. 4. 1979, p. 1.»

«3. No que diz respeito aos preços de compra e aos outros montantes referidos no nº 1, as taxas representativas referidas no artigo 2º A do Regulamento (CEE) nº 878/77:

— na alínea a) do nº 3 e nos nºs 4 e 5 são aplicáveis a partir de, 1 de Setembro de 1979,

— na alínea b) do nº 3 á aplicável a partir, de 1 de Setembro de 1980.

As taxas representativas para o franco francês e a lira italiana fixadas pelos Regulamentos (CEE) nº 643/79 e (CEE) nº 705/79 e, por força da alínea a) do nº 3 e da alínea a), primeiro parágrafo, do nº 4 do artigo 2º A do Regulamento (CEE) nº 878/77, aplicáveis a partir, de 9 de Abril de 1979, no sector do vinho, não se aplicam no âmbito das operações de destilação decididas antes, de 9 de Abril de 1979.»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1979.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 9 de Abril de 1979.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente